



Procedência : Conselho de Administração do IEF
Nota Jurídica : 397
Data : 26/01/2016
Assunto : Recurso contra Auto de Infração. Diligências.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra decisão do Instituto Estadual de Florestas que concluiu pelo indeferimento de defesa administrativa apresentada por Luiz Augusto de Barros Vasconcelos contra Auto de Infração nº 012322-2.

2. Conforme documento de fls. 27/28, o Recorrente foi autuado por “utilizar documentos de controle, anteriormente liberados em fonte diferente daquela que deu origem à sua liberação (*sic*) acobertando o transporte e comercialização de 13.322,53 mdc (...) nos Processos nº (...). Por deixar de prestar contas dos SAA nº (...) distribuídos para o Processo 0709063/02”. Em sua defesa, ele argumentou:

- a) Não foi possibilitado ao recorrente vista dos procedimentos que deram ensejo à multa, o que gera nulidade.
- b) Que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, uma vez que o desmate não foi cometido por ele e nem por sua ordem, estando a gleba 10 da propriedade arrendada para outra pessoa. Assim, os arrendatários é quem são os responsáveis.
- c) A multa tem caráter confiscatório.
- d) O valor cominado não observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

- e) O Auto de Infração não descreve qual seria a conduta típica.
 - f) Não foi o Recorrente que deu início aos processos citados no Auto de Infração.
3. Ao final, pede seja anulado o Auto de Infração, a intimação dos arrendatários para que sejam prestados esclarecimentos, perícia técnica "para constar a real aera em questão", oitiva de testemunhas e do responsável pela aplicação da multa.
4. Na análise do IEF, redigida pela Sra. Marisa Martins Gomes (fls. 40/43), foi afirmado que:
- a) O Auto de Infração foi lavrado com base nos números de ordem 41 e 18 do anexo 54 da Lei 14.309/02.
 - b) Não houve cerceamento de defesa, sendo a análise da defesa apresentada pelo Autuado a prova disso.
 - c) O valor da multa foi aplicado conforme o disposto na Lei 14.309/2002 e portarias do IEF de nº 164/03 e 188/04, que tratam da atualização.
 - d) Acerca da ilegitimidade passiva, as penalidades previstas no art. 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para obter vantagem dela. O proprietário não praticou o ato mencionado, mas contribuiu para que a infração ocorresse.
 - e) O Auto de Infração foi antecedido de vistoria técnica.
5. Ao final, opinou pelo indeferimento do recurso e o parecer foi homologado pela Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental (fl. 43), com a conseqüente publicação em 01/11/2007 (fl. 44).
6. O Autuado apresentou pedido de reconsideração da decisão, pelo qual afirmou:
- a) As tentativas de acesso pelo Autuado aos documentos referentes ao Auto de Infração foram frustradas pelos funcionários do IEF, o que configura cerceamento de defesa.
 - b) O Recorrente não foi autuado da lavratura do Auto de Infração, o que vicia o procedimento.
 - c) A alegação de utilização irregular de documentação não possui respaldo documental e o volume de carvão alegado não se baseia em laudo, relatório ou estudo do IEF que comprove a exploração irregular dessa quantidade.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

- d) A autuação foi baseada em suposição do agente fiscalizador.
- e) Não há incongruência entre o volume de produto florestal explorado na área e os documentos que acobertaram seu corte, transporte e comercialização, pois o volume e rendimento lenhoso foram aprovados pelo próprio IEF.
- f) As áreas de fazenda passíveis de serem exploradas para produção de carvão vegetal de origem nativa continuam intactas e o Recorrente e arrendatários vêm requerendo autorizações para exploração florestal – APEF's. Portanto, não há como conjecturar que tais documentos tenham sido utilizados para acobertar o carvoejamento de floresta nativa da própria fazenda.
- g) Houve cobrança indevida de taxa de reposição florestal, dado que o Recorrente não se enquadra como contribuinte da taxa porque não consumiu, comercializou, beneficiou ou utilizou o volume alegado de carvão oriundo de vegetação nativa.
- h) A área em questão vem sendo objeto de processo de regularização ambiental perante o IEF e o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, o que caracteriza atenuantes previstas no art. 69 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

7. Ao final, requer sejam anulados todos os atos praticados desde a lavratura do Auto de Infração; seja realizada diligência pela fiscalização do IEF nas áreas vizinhas ao empreendimento, com o sobrestamento do feito e; seja, subsidiariamente, firmado Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta visando a suspensão das penalidades com a adoção de medidas compensatórias, concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental das áreas.

CONSIDERAÇÕES

8. Os autos foram enviados pelo Conselho de Administração do IEF para análise jurídica da Advocacia Geral do Estado, conforme acordado entre este Órgão e a Entidade, nos termos do registrado na Ata da 29ª Reunião CRA do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, ocorrida no dia 20 de outubro de 2015. Passo, então, à análise.

1. Pressupostos da análise

9. Antes de adentrar no ponto principal, deve ser destacado que a análise desta Procuradoria é exclusivamente jurídica. Eventuais questões técnicas não serão objeto de minha análise.



2. Pressupostos de recebimento do recurso

10. Conforme constante no documento de fl. 44, o julgamento da defesa apresentada pela Recorrente foi publicado em 01/11/2007, sendo o pedido de reconsideração protocolizado em 04/12/2007. Portanto, tendo sido iniciada a contagem em 05/11/2007 (dado o feriado de finados), obedecido o prazo de 30 dias previsto no então vigente Decreto 44309, de 05/06/2006. Sendo assim, o pedido de reconsideração poderá ser recebido.

3. Mérito

11. É afirmado na defesa que o Recorrente não foi notificado da autuação. Entretanto, o documento de fl. 30 dá conta de envio de carta registrada com aviso de recebimento, em obediência ao disposto no art. 33 do Decreto 44.309/2006. Além disso, o Autuado apresentou defesa, o que comprova o conhecimento da autuação. Portanto, ultrapassado este argumento.

12. Sobre a ausência negativa de acesso a documentos quando da apresentação da defesa, o Autuado apenas apresenta o documento de fl. 16, que, por ser uma declaração unilateral do mesmo, não tem caráter probatório. Assim, não foi comprovada sua alegação. Vale lembrar que "eventual" negativa poderia mesmo implicar uma medida judicial, o que não foi feito. Assim, não comprovado o argumento, há de se presumir o cumprimento do princípio da publicidade.

13. Foi afirmado que a alegação de utilização irregular de documentação de controle ambiental para acobertar carvão ilegal não possui respaldo legal, tendo por base apenas a suposição do fiscal. Além disso, não haveria nenhum laudo, relatório ou estudo que efetivamente comprovasse a exploração irregular do volume florestal registrado.

14. Entretanto, está juntado à fl. 31 dos autos laudo assinado por engenheiro florestal servidor do IEF que demonstra, por meio de análise técnica, o motivo pelo qual foi constatada a infração. Com efeito, de acordo com o laudo, o rendimento da área é inferior ao quantitativo de carvão comercializado.

15. Sendo assim, restou demonstrado que parte do carvão não provinha daquela área e, além disso, ao contrário do alegado, foi demonstrado no laudo técnico como se obteve o quantitativo excedente que foi base para a multa. Portanto, não há de se falar em ausência de motivação.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

16. Foi argumentado, também, que não se poderia conjecturar que os antigos documentos ambientais emitidos pelo IEF para exploração de áreas de floresta exótica tenham sido utilizados para acobertar exploração de floresta nativa da própria fazenda, pois as áreas de cerrado e floresta nativa ainda serão exploradas de acordo com as autorizações e licenças a serem emitidas pelo IEF, após o protocolo dos inventários florestais.

17. Contudo, o que se percebe pela autuação e laudo pericial é que foi declarada como originada da área da fazenda um quantitativo que não corresponde a sua capacidade. Sendo assim, não se teria tentado acobertar a exploração da fazenda, mas de outra área. Desse modo, sem sentido esse argumento.

18. Sobre o argumento de que o próprio IEF emitiu documentos que confirmaram a produtividade da área no modo em que os documentos foram utilizados, tenho a dizer que, ainda que de fato isso tenha ocorrido, tão ato não é capaz de validar uma ilegalidade cometida pelo Autuado, especialmente em se tratando de questão ambiental. Ora, se de fato houve uso indevido de documentos, os responsáveis pelo uso devem ser punidos, mesmo que tenham levado à Administração a erro; não há nenhuma norma legal que prevê o contrário.

19. Contudo, diante da aparente contradição, entendo prudente que o setor técnico do IEF informe se, de fato, houve concordância anterior com o volume apresentado e reitero que, mesmo em caso de eventual erro, não há de se falar em ausência de multa.

20. Sobre a reposição florestal, saliento que os dispositivos informados no pedido de reconsideração tratam dos meios pelos quais se pode dar a exploração florestal. Contudo, o dispositivo que se enquadra no presente caso é o que trata de infrações, previsto no art. 54, VI e no “Número de Ordem 41” da Lei 14.309/2002. Portanto, cometida a infração, está o Autuado sujeito a esta imposição.

21. Sobre “Termo de Compromisso” proposto pelo Recorrente, destaco que, em virtude do exaurimento do prazo, não se é mais possível a celebração do ajuste previsto no art. 48 do Decreto 44.309/2006 e no vigente art. 47 do Decreto 44.844/2008, porque já passado o prazo de apresentação do recurso. Poder-se-ia, no máximo, cogitar a celebração do Termo de Compromisso previsto nos arts. 64 ou 63 dos mesmos decretos citados, mas não foram comprovadas as condições previstas nos incisos.


Saulo de Freitas Lopes
Procurador do Estado
MASP 1.123.870/5 - OAB/MG 160543



CONCLUSÃO

22. Em face do exposto, entendo prudente que o setor técnico do IEF se manifeste acerca da afirmação de que o próprio IEF concordou com a produtividade da área constante nos documentos.

23. À consideração.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2016.

SAULO DE FREITAS LOPES
Procurador do Estado
MASP nº 1.121.372-5 -- OABMG nº 100.543

De acordo.

*Após a manifestação realizada no
item do supra, retornam-se os
autos para este NAG-AGE.
em 27/1/16.*

Nayra Rosa Marques
PROCURADORA DO ESTADO
MASP: 1.211.245-6 - OAB/MG 103.884



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Norte – ERCN
Agência Avançada de Pitangui
Coordenação

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º: 070002925/05

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

NOTA TÉCNICA

A presente manifestação decorre da demanda de procedência do Conselho de Administração do IEF, conforme Nota Jurídica 397 de 26 de janeiro de 2016, atinente ao recurso contra o Auto de infração 012322-2 de 06 de julho de 2005, aplicado em desfavor de Luiz Augusto de Barros e Vasconcelos onde solicita na conclusão, a manifestação do setor técnico do IEF acerca da afirmação de que o próprio IEF concordou com a produtividade da área constante nos documentos.

Por tratar-se de Unidade Administrativa diferente daquela onde originaram os Processos de Desmates, não dispondo das pastas que se referem a tais processos, quais sejam 0709063/02, 0709066/03 e 0709035/04. Assim a análise foi baseada nos autos do processo que compõe o presente recurso administrativo, especificamente aqueles de origem do IEF.

Em primeiro momento, ressalta-se que o auto de infração em tela tem sustentação no Laudo Pericial, folha 31, constando na descrição da perícia que os três processos mencionados, todos da gleba 10 do imóvel denominado Fazenda São Francisco do Acary, somam 300 hectares de floresta de pinus. Reporta o Laudo Pericial que existe um Inventário Florestal referente aos tais 300 hectares e que o estoque de material lenhoso corresponde a um volume de 39,59 metros de carvão de pinus por hectare (39,59 mdc/há) e mais 3,85 metros de carvão de nativa por hectare (3,85 mdc/há), carvão esse de origem do sub-bosque.

Assim sendo, o volume de carvão de pinus para a área de 300 hectares seria de 11.877,00 mdc, (39,59 mdc/ha X 300 ha) e o volume de carvão do sub-bosque seria de 1.155,00 mdc (3,85 mdc/ha X 300 ha), totalizando dessa forma um volume estimado de 13.032,00 mdc para o carvão das duas essências.

Ressalta-se que todo Inventário Florestal é assinado por profissional técnico habilitado com a devida ART.

A perícia apurou ainda que dos 300 hectares, foram explorados 220 hectares, restando 80 hectares à exploração. Considerando então a intervenção em 220 hectares, o rendimento total, segundo os parâmetros do Inventário Florestal, deveria ter sido de 8.709,8 metros de carvão de pinus mais 847 metros de carvão de sub-bosque, totalizando 9.556,80 mdc para esse total explorado.

Pode-se verificar, diante do laudo acima, que ao explorar 220 hectares, o rendimento compatível seria de 9.556,80 metros de carvão, enquanto a prestação de contas informa um volume de 26.354,53 mdc.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Norte – ERCN
Agência Avançada de Pitangui
Coordenação

O Laudo Pericial apresenta como volume excedente, um total de 13.322,53 mdc, sendo que foi considerado o volume para o total de 300 hectares apurados como área de exploração, no entanto como no mesmo laudo informa que existe um remanescente de 80 hectares para explorar, o cálculo deve ser feito sobre o rendimento estimado para 220 hectares, qual seja 9.556,80 mdc conforme já exposto. Assim considerando, o volume extrapolado seria de 16.797,73.

Cópias dos laudos de rendimentos, folhas 71 a 78, apresentados em decorrência do pedido de reconsideração, referem-se a processos formalizados em 2006, portanto posterior à lavratura do Auto de Infração contestado, atinentes ainda a áreas diferentes das áreas dos processos 0709063/02, 0709066/03 e 0709035/04, haja vista, conforme já exposto, a perícia ter apurado que havia somente um remanescente de 80 hectares à ser explorado e os laudos de rendimentos mencionados referirem-se a 8 (oito) processos de desmates encerrando uma área total de 1.882,43 hectares de cerrado, portanto somente carvão de essência nativa.

Observa-se que os laudos de rendimentos, folhas 71 a 78, foram utilizado na realidade, para mostrar que ainda existiam áreas remanescentes passíveis de serem exploradas, conforme menciona a defesa nos itens 24, 25 e 26, folha 60.

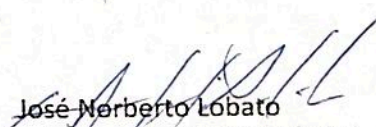
CONCLUSÃO

No item 20, folha 59, a defesa sustenta que a exploração fora realizada com a devida documentação e que o rendimento lenhoso foi aprovado pelo IEF, no entanto não apresenta documentos que pudessem mostrar que essa aprovação pelo IEF fora de 26.354,53 metros de carvão, conforme menciona no Laudo Pericial, folha 31.

Considerando o item 22 da Nota Jurídica 397 de 26 de janeiro de 2016, o documento do IEF existente no processo que se refere a volume de carvão aprovado, trata-se do Laudo Pericial, folha 31, que menciona um volume de 13.032,00 metros de carvão. Portanto, não foi apresentado documento com a aprovação referente ao total de 26.354,53 metros de carvão.

Cabe mencionar que informações complementares e detalhadas sobre os processos de desmates 0709063/02, 0709066/03 e 0709035/04 somente poderão ser fornecidas pela Unidade Administrativa de origem onde tais documentos estão arquivados.

Pitangui, 02 de março de 2016.


José Norberto Lobato
Analista Ambiental – MASP 765433-8
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho – CREA 43.671/D



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 25/11/2016

Assunto: Auto de Infração nº 012322-2A 2005

Interessado: Luiz Augusto de Barros Vasconcelos

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 44 do Decreto 44.309/06)

RELATÓRIO

- 1- Após análise da Nota Jurídica 397, do Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGE, de 26/01/2016, e da Nota Técnica do IEF assinada por José Norberto Lobato em 02/03/2016, entendemos que a multa foi corretamente aplicada e devidamente consubstanciada pelo Laudo Pericial IEF às fls.31.

CONCLUSÃO

- 2- Assim, opinamos pelo indeferimento do recurso e manutenção da multa aplicada.
- 3- À consideração

Belo Horizonte, 25 de Novembro de 2016.

Priscila de Almeida

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessora Jurídica IEF

MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira

Assessoria Técnica IEF

MASP: 1.146.843-6